



Inquérito 1
2018/2019

1. Relatório

1.1. Participação

Este Conselho de justiça recebeu a seguinte comunicação:

“(…)

Vimos pelo presente notificar V. Exa. do Despacho do proferido hoje pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina, cujo teor transcrevemos na parte pertinente:

“Tendo presente as duas mensagens (em anexo) enviadas no passado dia 18 de setembro, pelos serviços de apoio ao Conselho de Arbitragem da FPF, decide-se:

(…)

) Tendo presente as normas do RCLFPF 18/19, em particular o disposto nos artigos 60.º, n.º 2, al. l) e 66.º, n.º 4, dar conhecimento ao Conselho de Justiça, perante indícios da prática de infração disciplinar por parte do membro do Conselho de Arbitragem da FPF;

(…)”

Cidade do Futebol, 19 de setembro de 2018

(assinatura)

José Manuel Meirim”

As duas mensagens, que acompanhavam a transcrita comunicação eram do seguinte teor:

“(…)”

From: Ricardo Duarte <ricardo.duarte@fpf.pt>

Sent: Friday, September 14, 2018 11:46 PM

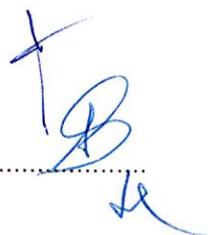
To: Fontelas Gomes

Subject: Comportamento dirigente FCPorto

Boa noite, Presidente.

Tal como me pediu, e dando seguimento ao e-mail enviado hoje à LPFP, fui ao estádio do Dragão assistir ao jogo FCPorto x GDChaves a contar para a Taça da Liga - Allianz Cup 2018/19, 3a Fase (1a jornada do Grupo C).

Depois do jogo terminado, cerca de 5 minutos após, desci o elevador e dirigi-me à zona técnica do estádio. Aqui, mais propriamente no hall/corredor de acesso à Sala do Delegado da Liga, caminhando eu para a dita sala com o propósito de pedir autorização para poder reunir com a equipa de arbitragem fui interpelado pelo delegado ao jogo da equipa do FCPorto, Sr Eng Luis Gonçalves. Este, dirigiu-se a mim em passo acelerado, falando em tom altíssimo, aos gritos, expulsando-me do local proferindo as seguintes frases, reforço literalmente aos gritos em tom ameaçador: “Vai-te embora daqui. Não te quero aqui! Estamos cheios desta merda, cheios.”



Ainda dei uns passos na direção da dita sala, porém o referido dirigente colocou-se no meu caminho dificultando-me a passagem, voltando aí a gritar bem alto, gritando mas desta vez muito próximo de mim, a menos de um palmo: "Não te quero aqui, vai-te embora!"

Desta forma fui impedido de poder reunir com a equipa de arbitragem como era meu propósito, foi posta em causa a minha pessoa e minha honra como dirigente do Conselho de Arbitragem da FPF.

Face ao ocorrido abandonei o local e dirigi-me à viatura para regressar a casa.

O Sr Observador da equipa de arbitragem presenciou a referida ocorrência, a saber Sr Célio Ferreira.

Ao dispor para todo e qualquer esclarecimento que pretenda.

Abraço.

(...)

De: Celio Ferreira <celioferreira.pt@gmail.com>

Data: 15/09/2018 11:24

Assunto: Porto X Chaves - Acontecimento

Para: jose.gomes@fpf.pt, Lucilio Batista <lucilio.batista@fpf.pt>

Cc:

Ontem, após o término do jogo, desci da tribuna presidencial na companhia do Vogal do Conselho de Arbitragem da Secção Profissional, Ricardo Duarte.

Ao chegarmos perto da sala de organização dos jogos (sala dos delegados), no hall de entrada, veio em nossa direção, o Diretor Geral do FC Porto Eng. Luís Manuel Beza de Vasconcelos Gonçalves, num tom exaltado, tendo proferido algumas palavras dirigidas ao Vogal Ricardo Duarte.

Entre outras, pois não consegui memorizar todas, proferiu as seguintes:

"- Não venhas para aqui pá... isto é uma pouca vergonha... estão a brincar connosco, já chega, estou farto disto... "

Dirigi-me sozinho para a sala dos delegados, que não estavam presentes, tendo o Diretor Geral do FCP entrado e continuado a falar alto, sem destinatário específico, proferindo entre outras palavras: "- É só padres a vir dizer missas e temos de levar com isto... estou farto farto... andam a brincar com a gente..."

Como não lhe dei conversa, saiu, entrando minutos depois dizendo entre outras, as mesmas palavras anteriormente escritas, voltando a sair rapidamente dado eu continuar a fazer o meu trabalho sem lhe dar confiança.

Sem mais de momento,

Cumprimentos,

Célio Ferreira

(...)

1.2. Diligências.

Instaurado o procedimento como inquérito, relativamente ao membro do Conselho de Arbitragem – Ricardo Duarte – pois somente relativamente ao

mesmo este Conselho de Justiça tem atribuições em matéria disciplinar, foram feitas as seguintes diligências:

a) Foi ouvido o interessado, Ricardo Duarte, que disse o seguinte:

“(…)

*Tem uma credencial emitida pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) que lhe permite estar na zona técnica até 15 minutos antes do início do jogo e **imediatamente após o final deste**, e que a sua presença fica registada no relatório do árbitro.*

Acresce que é portador do cartão nº 43 emitido pela Federação Portuguesa de Futebol que, na sua qualidade de membro de órgão social, lhe permite ter acesso ao Camarote, pista, livre trânsito e demais zonas técnicas reservadas.

Mais disse que é membro do Conselho de Arbitragem há 3 épocas e que vê mais de trinta jogos por época nas competições profissionais e nunca teve qualquer problema de acessos às zonas técnicas em função da credencial que a LPFP emite todas as épocas. Disse ainda que todos os membros do Conselho de Arbitragem da Secção Profissional têm esta credencial, cuja cópia remeterá aos presentes autos.

Não quis ainda deixar de fazer referência expressa às normas regulamentares em causa, que se transcrevem:

Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

Artigo 60.º

Acesso e permanência no recinto do jogo e balneários

2. Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente, poderão entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados:

l) um membro da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF até 15 minutos antes de começar o jogo, desde que previamente designado pelo Conselho de Arbitragem da FPF, cuja designação deverá ser comunicada à Liga Portugal até 48h antes do início do jogo para informação ao clube visitado;

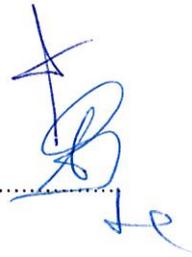
Artigo 63.º

Acesso ao vestiário da equipa de arbitragem

1. Têm livre acesso ao balneário da equipa de arbitragem:

c) o membro da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem, previamente designado pelo Conselho de Arbitragem da FPF;

Por último referiu ainda que este sempre foi o procedimento normal, devidamente autorizado por todos os delegados da liga e sempre reportado pelos árbitros nos relatórios do jogo. -----



(...)"

b) foram juntos ao procedimento:

- (i) cópia do cartão de emitido pela Federação Portuguesa de Futebol, que aqui se dá por integralmente reproduzido;
- (ii) cópia da credencial emitida pela Liga portuguesa de Futebol Profissional, de que é titular Ricardo António Gomes Duarte;
- (iii) cópia da comunicação do CA à LPFP designando o Ricardo Duarte, membro do CA para estar presente no jogo ora em causa, com o seguinte teor: *"Exmos. Senhores, Boa tarde. Por solicitação do Presidente do CA, informamos que estará presente o seguinte Dirigente no jogo abaixo, pelo que agradecemos que seja disponibilizada a respetiva credencial:"*

Competição	Visitado	Visitante	Matrícula Viatura	Membro do CA
<i>Taça Allianz</i>	<i>FC Porto</i>	<i>Chaves</i>	<i>75-GX-20</i>	<i>Ricardo Duarte</i>

Obrigado.

Melhores cumprimentos,
(...)"

1.3. Normas regulamentares aplicáveis.

As normas regulamentares em causa do RCLPFP 18/19, são as seguintes:

"(...)"

Artigo 60.º

Acesso e permanência no recinto do jogo e balneários

(...)"

2. Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente, poderão entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados:

- a) os delegados da Liga identificados por credencial emitida pela Liga Portugal;
- b) o diretor de campo do clube visitado e os diretores de imprensa e de segurança dos clubes intervenientes;
- c) o substituto do diretor de segurança do clube visitado no caso de estádios dotados de CCTV ou em jogos considerados de risco elevado;
- d) os delegados ao jogo, o médico, o massagista, o treinador, todos eles identificados pela competente braçadeira e os jogadores suplentes, quando equipados, de cada um dos clubes contendores, o quarto árbitro e os maqueiros dos serviços de urgência médica solicitados pela equipa de arbitragem durante a reunião preparatória;



- e) um operador de câmara nos termos do estabelecido no grafismo do ANEXO IV, ref.^a E5;
 - f) agentes da força de segurança;
 - g) coordenador de segurança do clube visitado;
 - h) assistentes de recintos desportivos do clube visitado;
 - i) um apanha-bolas do clube visitado;
 - j) o Presidente da Liga e os presidentes dos clubes visitado e visitante;
 - k) agentes desportivos, até ao máximo de oito por cada clube interveniente, identificados em lista enviada à Liga Portugal e ao outro clube interveniente no jogo com a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data do jogo, que poderá ser alterada, por motivo de força maior, até ao início da reunião preparatória do jogo;
 - l) **um membro da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF até 15 minutos antes de começar o jogo, desde que previamente designado pelo Conselho de Arbitragem da FPF, cuja designação deverá ser comunicada à Liga Portugal até 48h antes do início do jogo para informação ao clube visitado;**
 - m) dois elementos do staff técnico por cada um dos clubes visitado e visitante até ao início do jogo e durante o respetivo intervalo;
 - n) dois jogadores além dos que constem das fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento;
 - o) o speaker do clube visitado, em local definido aquando da vistoria técnica efetuada pela Comissão Técnica de Vitorias;
 - p) os titulares do direito de livre-trânsito quando, para o desempenho das suas funções, se justifique a respetiva presença.
- (...)

Artigo 63.º

Acesso ao vestiário da equipa de arbitragem

1. Têm livre acesso ao balneário da equipa de arbitragem

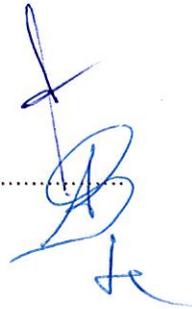
- a) os delegados da Liga,
 - b) o médico credenciado para efetuar o controlo antidopagem,
 - c) **o membro da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem**
 - d) e o observador dos árbitros, para o desempenho das suas funções.
- (...)

Artigo 66.º Equipas de arbitragem e observador do árbitro

(...)

4. A secção referida no número anterior poderá designar um membro da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem para cada jogo, que se identificará junto do diretor de campo e dos delegados da Liga, através de cartão emitido pela Liga Portugal, sendo-lhe permitido o acesso ao balneário da equipa de arbitragem, cumpridos os requisitos da alínea I), do n.º 2 do artigo 60.º

(...)"



1.4. Análise e conclusão

1.4.1. Objecto do procedimento: questões a decidir.

No caso em apreço um membro do Conselho de Arbitragem esteve presente na Zona Técnica **logo depois** de um determinado jogo de futebol ter terminado.

Foi junta aos autos uma credencial emitida pela LPFP de cujo teor literal decorre sem dúvida a permissão do membro do CA previamente designado permanecer na zona técnica **até 15 minutos antes do jogo começar**. O membro do CA Ricardo Duarte fora designado para estar presente nesse jogo.

Todavia, nem a credencial nem o regulamento dizem alguma coisa sobre a possibilidade de permanência dos membros do CA depois do jogo ter terminado.

Com efeito, o art. 60º, n.º 4 do Regulamento acima transcrito, ao mandar cumprir os requisitos do art. 60, 2 al. I) vem permitir expressa e literalmente o acesso e permanência na zona técnica apenas até 15 minutos antes do jogo começar.

Daí que se coloque a questão de saber se o acesso e permanência na zona técnica logo após o jogo ter terminado viola alguma disposição legal ou regulamentar e por esse modo possa ser vista como infracção disciplinar.

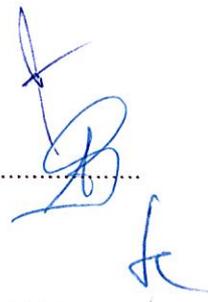
1.4.2. Inexistência de infracção disciplinar

A infracção disciplinar que pode estar em causa é a violação por parte de um membro do Conselho de Arbitragem do Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Deste modo para que possa ser censurada disciplinarmente a conduta do agente torna-se necessário saber em que termos a sua conduta viola efectivamente uma norma regulamentar.

No caso, importa saber, como já referimos se o Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional proíbe o acesso e permanência do membro do CA designado para estar presente num concreto jogo de futebol, na Zona Técnica, depois do jogo ter terminado.

Antecipando a conclusão julgamos que o membro do CA devidamente credenciado tem "**livre acesso ao balneário da equipa de arbitragem**" por força do disposto no art. 63º, n.º 1, al. c) do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP. Este preceito legal, não delimita o tempo durante o qual



esse acesso é permitido, pelo que não impõe qualquer restrição. Ter livre acesso ao balneário da equipa de arbitragem é ter a possibilidade de ali aceder a todo o tempo.

A restrição temporal prevista no art. 60º, n.º 2, al. l) isto é, até 15 minutos antes do início do jogo, não vale para o acesso ao balneário da equipa de arbitragem. Na verdade, o n.º 2 do citado artigo 60º diz-nos o seguinte: “**Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente** poderão entrar e permanecer na Zona Técnica, (...)”. Deste modo e perante um preceito regulamentar que permite o livre acesso aos balneários da equipa de arbitragem, é a nosso ver, certo e seguro, que relativamente a esse concreto espaço (balneário da equipa de arbitragem) existem disposições legais que não impõem a restrição temporal do art. 60º, 2, l) do Regulamento das Competições.

Em todo o caso, não resulta do art. 60º, 2, al. l) do Regulamento das Competições a proibição de acesso e permanência outros espaços da Zona Técnica (diferentes dos balneários da equipa de arbitragem), depois do jogo ter terminado. Quando o regulamento usa a expressão “até 15 minutos antes de começar o jogo”, está claramente a impedir o acesso e permanência não só durante o jogo, mas ainda 15 minutos antes.

Findo o jogo não existe – para as pessoas referidas na al l) – a proibição de acesso no final do jogo. Esta conclusão decorre, desde logo, de para outros agentes desportivos o Regulamento das competições impedir o acesso com limites temporais antes e depois do jogo. É o caso previsto na al. k) do mesmo n.º 2 do art. 60º. Ali se prevê o acesso e permanência entre “o início do jogo e 15 minutos após o fim do mesmo” – art. 60º, n.º 14.

Uma leitura articulada do regime previsto para a al. l) e al k) do n.º 2 do art. 60º mostra-nos ter havido o cuidado de *distinguir* e regulamentar as situações em que o acesso à zona técnica não era conveniente logo após o fim do jogo.

Por isso, para o caso em análise – de resto previsto no mesmo numero 2 e na alínea anterior – a alínea l) – se fosse intenção do “legislador” proibir o acesso das pessoas indicadas na al. l) do n.º 2, tê-lo-ia feito no n.º 14, como fez relativamente às pessoas indicadas na al. k).

De resto, há razões materiais para esta distinção, pois no n.º 14 estão em causa agentes desportivos *representantes dos clubes em confronto*. Portanto, a existência de um período de 15 minutos depois do jogo ter terminado destina-se, entre outras situações, a salvaguardar, além do mais, a possibilidade da equipa de arbitragem abandonar o local em segurança. Ora, este receio não se justifica,

como é evidente, quando está em causa o acesso dos membros do Conselho de Arbitragem.

Por outro lado, não existe qualquer bem jurídico a necessitar de tutela disciplinar com a proibição de um membro do Conselho de Arbitragem, devidamente credenciado e designado para esse jogo, aceder e permanecer na Zona Técnica **depois do jogo ter acabado**.

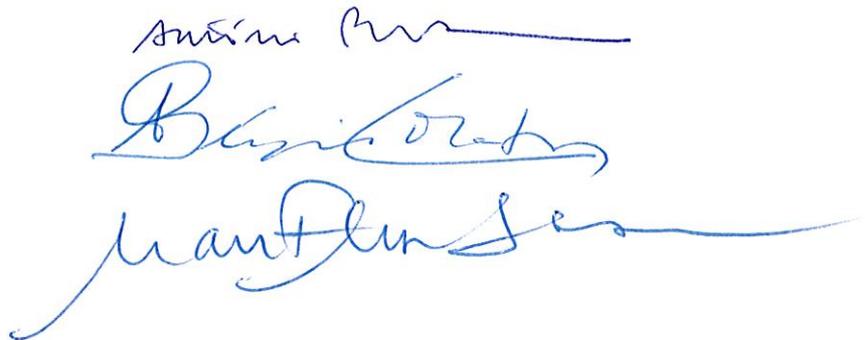
Daí que a restrição do art. 60º, 2, l) deve ser interpretada no sentido de apenas *proibir* o acesso e permanência na Zona Técnica – com excepção do acesso ao balneário da equipa de arbitragem – *até 15 minutos antes e durante a realização do jogo*.

Portanto e em suma os factos comunicados não integram qualquer infracção disciplinar.

2. Decisão

Face ao exposto e por inexistirem indícios de qualquer infracção disciplinar imputada ao membro do Conselho de Arbitragem, Secção Profissional, determina-se o arquivamento dos autos.

Cidade do Futebol, 14.11.2018



16
B. M.
F. N.
J.

PROTESTO Nº 01-2018/2019

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

I

REAL CLUBE PENAGUIÃO veio confirmar protesto relativo ao jogo n.º 515.01.016.0, disputado em 20-10-2018, Real Clube Penaguião - GCR Nun'Alvares, a contar para a 4ª jornada do Campeonato Nacional de Futsal Feminino Sénior - 2018/2019, por alegados erros de arbitragem relacionados com a numeração das camisolas de jogadoras adversárias, pretensamente em violação das Normas e Instruções (2.7.7 e 3.9.2) de Futsal 2014/2015, artigo 51º, na alínea g) do Regulamento do Campeonato Nacional da I divisão de Futsal e do artigo 4º das Leis do Jogo 2015/2016 da FIFA.

Em 29-10-2018, o relator proferiu o despacho que segue, do qual foi o protestante devidamente notificado:

“As alegações de Protesto não vêm subscritas por advogado e não se mostra pago o preparo competente, omissões que violam o disposto nos artigos 22.º, n.º 1, 72.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, ex vi do art. 67.º do Regimento deste Conselho de Justiça.

Nessa medida, vai o Requerente condenado em multa, no montante (mínimo) de dois terços da UC, concedendo-se-lhe o prazo de três dias úteis para a sanação dos pressupostos processuais em falta, nos termos do preceituado nos arts. 25.º, n.ºs 2, 3, e 73.º, n.º 3, do RCJ.

Além do mais, podendo suscitar-se a questão da tempestividade do recurso, atentas as datas de realização do jogo sob Protesto (20-10-2018) e da apresentação das Alegações deste na FPF (25-10-2018), bem assim o prazo consignado no art. 63.º do RCJ, convida-se o Requerente/protestante para, querendo, vir dizer o que houver por conveniente a tal respeito, no prazo de cinco dias.”

Em 08 de Novembro de 2018, o Protestante enviou para a FPF um e-mail do seguinte teor:

“Vimos por este meio informar V.a Exa. Que desconheciamos o facto de haver alguma atleta profissional nesta prova, pois isso levou a pensar que estaríamos perante uma taxa isenta.

Quanto a obrigatoriedade de um advogado, por lapso também o desconheciamos, pois não consultamos os atos de secretaria.

Assim sendo da-se por sem efeito esse requerimento por não ter qualquer efeito legal, bem como um clube pequeno como o Real Clube Penaguiao, não tem capacidade económica para que se prossiga dentro desses meios, mesmo sabendo que fomos lesados.

Assim se requer, a V.a Exa.

que se dei por sem efeito o requerimento com prova de uns videos de protexto ao jogo.

Agradecemos a vossa compreensão.

Com os melhores cumprimentos”

Pelo exposto, dado que o Protestante não procedeu sequer à sanção dos vícios imputados e de que padece a sua pretensão, impõe-se rejeitar o Protesto, nos termos do preceituado nos arts. 25.º, n.º 4, 54.º, n.º 3, e 73.º, n.º 4, ex vi do art. 67.º todos do Regimento deste CJ.

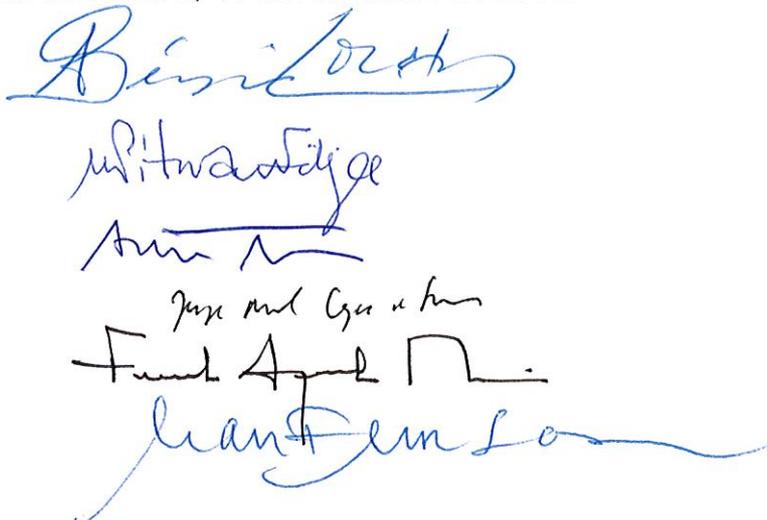
II

Termos em que acordam no Conselho de Justiça em rejeitar o presente Protesto.

Sem custas,

Registe e notifique.

Cidade do Futebol, 14 de novembro de 2018.



Handwritten signatures in blue ink, including names like Bisilozak, Pitwawidze, and Juan Simão.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, '16', 'B', 'ML', 'F.L.', and 'J'.

PROC. Nº 05-2018/2019 CJ

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

I

HUGO NUNO SILVA OLIVEIRA, treinador de futebol, veio recorrer da decisão do Conselho de Disciplina, Secção não Profissional, que, no âmbito do Processo n.º 120 / Disc. – 17/18, por violação do disposto no art.º 33.º, n.º 11, do Regulamento Nacional de Futsal da I Divisão, o puniu, em cúmulo material, com 45 dias de suspensão e multa no valor 459,00€, ao abrigo do p.p. no art. 140.º, ex vi do art. 183, n.º 1, ambos do RDFPF.

Por despacho do relator, proferido em 14-09-2018, foi o recorrente notificado nos seguintes termos:

“A petição de recurso não vem subscrita por advogado, não se mostra pago o preparo competente, nem foi remetido um exemplar da petição em suporte editável, omissões que violam, respectivamente, o disposto nos artigos 22.º, n.º 1, 72.º, n.º 1, 73.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, do Regimento deste Conselho de Justiça.

Nessa medida, vai o Recorrente condenado em multa, no montante (mínimo) de dois terços da UC, concedendo-se-lhe o prazo de três dias úteis para a sanção dos pressupostos processuais em falta, nos termos do preceituado nos arts. 25.º, n.ºs 2, 3, e 4, 39.º, n.º 2, e 73.º, n.º 3, do RCJ.

Além do mais, podendo suscitar-se a questão da tempestividade do recurso, atentas as datas de notificação da decisão recorrida, da apresentação deste e o

